



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

MILTON JOSÉ DA SILVA NETO

**A CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: OS ENTRAVES
ENFRENTADOS PELOS GESTORES DA NAÇÃO NA DISSOLUÇÃO DESSE
PROBLEMA**

ARACAJU
2020

S586c

NETO, Milton José da Silva

A crise no sistema Carcerário brasileiro e a ineficácia da ressocialização / Milton José da Silva Neto; Aracaju, 2020. 26p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Gleison Parente.

1. Crise 2. Cárceres 3. Superpopulação 4. Estado.

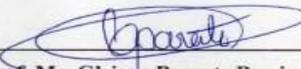
343.261;343.343(813.7)

MILTON JOSÉ DA SILVA NETO

**A CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO E A INEFICÁCIA DA
RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: 10,0



Prof. Me. Gleison Parente Pereira
1º Examinador (Orientador)

2º Examinador

3º Examinador

Aracaju (SE), 11 de junho de 2020.

A crise no sistema carcerário brasileiro: os entraves enfrentados pelos gestores da nação na dissolução desse entrave^{1*}

Milton José da Silva Neto

RESUMO

A crise no sistema carcerário traz consigo inúmeros entraves a serem enfrentados pelos gestores da nação brasileira. Políticos ingressam e deixam mandatos eletivos, porém a problemática dos cárceres do Brasil persiste a todo custo. O objetivo dessa pesquisa – é percorrer e discutir as nuances desse problema, tais como: A superpopulação, a ausência do ensino dentro das instituições que cerceiam a liberdade de locomoção, a falta de atividades esportivas, a tortura “institucionalizada” por parte dos colaboradores, a polarização entre facções criminosas, morosidade judicial, corrupção dos agentes prisionais, a falta de preparo dos agentes e o ingresso de drogas e objetos não permitidos em presídios. Diante de tantos embaraços relativos ao tema vê-se também a desídia governamental frente ao caso e isso deve ser logo revisto de forma a detrair os danos já causados por essa imensa crise. Essa visão crítica frente aos entraves objetiva melhor orientar a sociedade que irá acessar esse conteúdo de forma a compeli-los a exigir do poder público uma postura atuante e sem abstenções. A violência a muito deixou de residir nos redutos das instituições prisionais e a sociedade fora dos presídios também sofre os efeitos dessa forma de manifestação da truculência urbana. Fora dos presídios, a mando de facções criminosas por exemplo, são realizados sequestros, mortes, tomadas de ponto de venda de substâncias psicotrópicas e isso tem efeito direto na vida de quem não se encontra encarcerado. Diante dessa constatação, pode ser observado facilmente que existe a necessidade de um maior empenho de forma a controlar a situação dos presídios, pois esses se encontram descontrolados e com poucas medidas que visam dirimir a problemática. A metodologia utilizada neste artigo foi o estudo de caso, percorrendo problemas pontuais e urgentes a fim de fomentar iniciativas dos entes envolvidos no processo, sendo utilizado como arcabouço teórico pesquisas bibliográficas e a legislação. Conclui-se então, diante de todos os levantamentos, discussões que os métodos utilizados até aqui não dissuadiram a crise carcerária. Urge então a necessidade de reformular as posturas adotadas até o presente momento.

Palavras Chave: Crise. Cáceres. Superpopulação. Estado.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional do Brasil está em colapso e os gestores da nação seguem apáticos frente ao problema. Esse cenário tem sido a muito tempo vivenciado pelo povo brasileiro e

^{1*}Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Prof. Gleison Parente Pereira

políticos – aqueles que dão o cadenciamento da nação – não tem mostrado o interesse necessário para dirimir esse problema.

Porém essa atitude de abster-se só tem prejudicado a população, pois a violência que antes somente estava dentro dos redutos dos presídios agora transcende essas barreiras e afeta os cidadãos não encarcerados. Assim, afetando diretamente a vida fora dos presídios por meio de homicídios, sequestros, roubos a banco, não existe a possibilidade do brasileiro escusar-se de sua responsabilidade, pois caso ele se abstenha a violência irá atingi-lo de alguma forma, em algum momento de sua vida. Vale dizer também que a violência é algo bastante lucrativo, movimentando empresas privadas de segurança, hospitais e vários outros setores econômicos. Esse lado promissor da violência parece atrair quem faz o gerenciamento do país-políticos principalmente.

Não há como passar despercebido frente à desídia governamental, pois há recursos, há meios disponíveis a fazer, existem projetos eficazes, contudo políticos preferem se manter inertes, sem nada fazer. Estariam os políticos brasileiros flertando com a violência? estariam eles auferindo alguma vantagem frente a depreciação da população? Essas indagações acharão espaço na discussão a ser feita no desenvolvimento do presente trabalho.

O objetivo do trabalho é despertar nos seus leitores o senso de responsabilidade, senso este que os mova a cobrar de quem utiliza-se do poder constituinte – representantes eleitos – mudanças, reformulação da maneira de pensar os presídios do Brasil. Sabe-se que toda mudança soa desconfortável inicialmente, mas elas são necessárias e nelas - nas mudanças – reside a esperança de detrair a violência que a crise no sistema carcerário tem criado. Violência esta que em janeiro de 2017 deixou vinte e seis presos mortos no presídio estadual de Alcaçuz. Violência esta que em janeiro de 2017 deixou cento e trinta e três mortos em presídios de todo Brasil. Seria essa ação algo suficiente a mover- mesmo que minimamente – a vertente do poder público envolvida nessa situação? Não foi suficiente. Todo o mundo contemplou e criticou o Brasil pela sua inércia diante de tamanho colapso nas prisões, mais o país nada fez.

Sem que haja a mudança no imaginário social da população o governo continuará com essa postura. O poder constituinte emana do povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos, o povo é o titular do poder constituinte e essa exigência – do posicionamento da gestão nacional frente à crise carcerária – deve emanar do povo. Sendo assim, esse trabalho objetiva instigar na população o senso de responsabilidade, a

compreensão de que a dissolução da crise é importante para todos e irá melhorar a qualidade de vida dos cidadãos brasileiros.

2.1 Privatização dos Presídios

A muito a privatização dos presídios vem sendo mostrada como idôneo artifício na dissolução da crise carcerária, porém isso não é verdade. Diante de um ilícito penal surge o direito punitivo do estado e este deve fazê-lo sem negligenciar as garantias do preso constantes na legislação. Segundo Masson (2011, p. 538):

A espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de um a infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readapta-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.

A atividade de administração de um presídio – por se tratar de uma atividade que trata diretamente com cidadãos também titulares de direitos – de longe não pode ser passada ao particular, pois esse -na condição de empresariado- não terá o compromisso social protetivo e só buscará fins lucrativos sem resquício algum de interesse de ressocializador. Como antes falado, para que haja ordem e paz social existe um contrato social, contrato este que possibilita ao estado invadir direitos individuais – a exemplo o direito de locomoção - a bem da coletividade. Para a autora do livro Privatização do Sistema Prisional Brasileiro, Cordeiro (2006, p. 72):

Além da falta de recursos financeiros para investir no sistema penitenciário, qualquer ideia no sentido de melhorar a situação do recluso é vista com antipatia por parte da sociedade. Some-se a isso ainda a má vontade política e a influência da mídia.

Em contrapartida o estado – na condição de mediador – concilia conflitos e protege a parte contratante, cumprindo assim seu dever frente ao contrato. Sendo assim, toda vez que alguém infringir um direito pertencente à coletividade o estado – denominado Leviatã por Thomas Hobbes - tem legitimidade para cercear as liberdades individuais sob um viés coletivista. O particular, mais especificamente empresários, não são sensíveis a ressocialização, estes visam somente auferir lucro sem ter preocupação alguma com a coletividade. Porém, há de se pensar que o Brasil não adota a prisão perpétua e aquele

indivíduo que hoje está preso deverá voltar ao convívio social, por isso medidas que visam melhorá-lo: prática de esportes, o estudo obrigatório dentro dos presídios, oficinas laborais, devem ser postas em prática a fim de produzir alguma melhora a vida do indivíduo. (HOBBS, 1651).

Pensar de forma egoísta frente a esse problema irá refletir diretamente na vida de todos, pois aqueles cidadãos presos irão voltar piorados ao convívio social e reincidirão em práticas delitivas. Vale ressaltar que a reincidência na prática de fatos típicos gira em torno de setenta por cento, evidenciando assim a ineficácia da ressocialização realizada pelo estado. Outro ponto relativo a ressocialização que deve ser minuciosamente analisado é o fato de não existir profissionais capacitados a lidar com presidiários. A privatização – transferência de uma competência estatal ao particular – visa somente a lucratividade, mantendo assim salários baixos e alta rotatividade nas vagas de trabalho. Não irá existir foco em capacitação, cursos, pois aquele profissional – sob o viés privatizador – não pertence a empresa, muito diferente do que acontece com os profissionais concursados, àqueles comprometidos com o dever funcional, àqueles que estão sujeitos a processo administrativo caso incorram num desvio de conduta, trazendo assim maior garantia a integridade física e mental do preso, àquele que irá voltar a qualquer tempo ao convívio social.

Diante do exposto pode-se concluir que privatizar os presídios não se mostra uma atitude idônea a dirimir os problemas trazidos pela crise no sistema carcerário, muito pelo contrário, privatizar uma vertente tão importante com efeito direto na vida de todos, só agravará a crise já instaurada. Não há como mesclar o interesse público e o interesse privado, estes sempre estarão em pontos antagônicos. Cobrar dos políticos medidas de ressocialização eficazes constitui-se dever de todos, pois aquele preso precisa de alguma forma voltar melhorado a sociedade, a reincidência deve ser detraída, restabelecendo assim a paz social necessária a todos.

2.2 A Falta de Escolas Dentro das Instituições que Cerceiam a Liberdade de Locomoção

A educação é um artifício suficiente a detrair a crise instaurada no sistema carcerário brasileiro, além de constituir-se um direito do preso. A Legislação garante:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. (BRASIL, 1984).

O último relatório elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2014) acerca das informações penitenciárias da Brasil indica a existência de aproximadamente 622.202 indivíduos submetidos a alguma medida privativa de liberdade, o que representa um aumento de 167,32% em catorze anos. Dessas pessoas, 32% estão na condição de presos provisórios, ou seja, não foram ainda definitivamente condenadas. Tal crescimento só traz prejuízos a nação brasileira, a reincidência também é alta e educação dentro dos presídios pode detrair esses indicativos. Não há como pensar a melhora da crise sem que haja a intervenção estatal com o incremento da educação dentro dos presídios. Educar é transformar o ser, é torna-lo melhor ao convívio social. O estado – garantidor de direitos parece não vê a educação como um meio de melhora para o preso e sempre coloca esse idôneo artifício em segundo plano. Segundo Julião (2010, p. 88):

Na própria arquitetura prisional, geralmente não é previsto e não existe espaço para o desenvolvimento de atividades educativas nas unidades prisionais. Enquanto atualmente se discute a necessidade de criação de espaços para atividades laborativas no cárcere, espaços para a educação, artes e esporte não são considerados artigos de primeira necessidade, são totalmente desconsiderados em uma política de execução penal, literalmente colocados em segundo plano, são verdadeiros “artigos de perfumaria.

A educação é a porta necessária a ampliar os horizontes do preso e sem ela este estará fadado a reincidência. Destarte, a educação deve também ser vista como esse poderoso artifício pela sociedade, o povo, aquele que é titular do poder constituinte. No Brasil, medidas estritamente punitivas são superestimadas, mas não estão em pé de igualdade – sob um viés

transformador – com a educação. Diz-se também que a educação incrementa o mérito do condenado -juízo de valor que se faz do preso baseado não no que ele fez nem na quantidade de pena que foi atribuída a ele mas – funcionando como um aferidor da capacidade de retornar ao convívio social. Sob a ótica de Nucci (2011, p. 404):

O mérito do condenado é um juízo de valor incidente sobre a sua conduta carcerária passada e futura (diagnóstico e prognóstico), dando conta de que cumpriu, a contento, sem o registro de faltas graves no seu prontuário, a sua pena no regime mais rigoroso, além de estar preparado a enfrentar regime mais brando, demonstrando disciplina, senso crítico sobre si mesmo, perspectiva quanto ao seu futuro e ausência de periculosidade. O mérito não deve, jamais, ser avaliado segundo o crime praticado e o montante da pena aplicada, pois não é essa a finalidade da disposição legal. Por seu crime, o sentenciado já foi sancionado e cumpre pena, não podendo carregar, durante toda a execução, o estigma de ter cometido grave infração penal.

A educação começou a ser incluída em presídios modelos espalhados por todo o Brasil, mas o preconceito direcionado aos presos e a supervalorização das punição – somente o confinamento por exemplo – impossibilitam o avanço desse grande meio de transformação. Concernente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

Todos os seres humanos têm direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A educação elementar será obrigatória. A educação técnico-profissional será acessível a todos, bem como a educação superior, está baseada no mérito.

O preso dispõe de muito tempo ocioso e esse tempo disponível deve ser aproveitado. Hoje, as cadeias do Brasil são repletas de facções criminosas, verdadeiras instituições, muito bem organizadas, que trabalham incessantemente em prol do crime. Sendo assim, deve haver algo que venha ocupar o tempo do preso, de forma a impedi-lo de se envolver com essas atividades ilícitas. Silva Junior e Manoel Bezerra (2011, p. 102) argumenta:

A educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal: (1) manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; (2) melhorar a qualidade de vida na prisão; (3) conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais.

Oportunizando ao preso a educação - algo garantido pela Constituição Federal de 1988 – ele terá uma nova perspectiva, uma nova visão de mundo, de lá podem sair

professores, psicólogos, profissionais de todas as ordens, mas para que isso seja viabilizado a sociedade deve acreditar do poder transformador da educação. Punir por punir não acrescenta nada ao capital humano do preso, este só estará mais revoltado com a falta estatal quando deixar os limites da cadeia e por certo, sem uma perspectiva palpável, voltará a incorrer nos delitos que dantes praticava. O estado – essencialmente tutor dos cidadãos- deve sempre buscar medidas menos nocivas e que resguardem maior retorno social. Cercear a liberdade não se mostra suficiente a dirimir a crise carcerária do Brasil, é preciso empenhos mais promissores nesse sentido, a exemplo da educação – artifício imprescindível à melhoria do preso. Sem a educação a crise dos cárceres será algo indissociável do Brasil.

2.3 Superpopulação Carcerária

Outro difícil entrave a ser dissolvido é o quantitativo de presos. Hoje no Brasil há seiscentos e vinte e seis mil presos segundo o censo de 2016. Nos presídios não há condições essenciais de higiene, não há celas para todos, não há locais adequados para dormir. Existem casos reportados na Bahia, por exemplo, onde os presos dormiam em cima de “bois” – locais destinados a fazer as necessidades fisiológicas. Tal condição nos remete a tempos remotos, como observado na citação de Bittencourt (2011, p.28):

Na antiguidade os infratores eram mantidos encarcerados até que saísse o julgamento a eles serem impostos, penas que naquele período era destinado ao castigo físico, os infratores eram tratados de maneira desumana, passando por torturas e humilhações.

Tal assertiva demonstra a vigência de castigos desumanos, cruéis e degradantes, mesmo sem a anuência da vigente legislação e traz efeitos contrários àqueles esperados num processo de ressocialização, desrespeitando de forma veemente os direitos inerentes ao preso, constantes na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), em seu artigo 417:

Art. 41. Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de

tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984).

Vê-se claramente que vários direitos são cerceados em detrimento da superlotação dos presídios, atingindo principalmente a dignidade da pessoa humana assegurada em vários instrumentos jurídicos além da Constituição de 1988. Parece contraditório esperar melhora de alguém que tem seus direitos violados diuturnamente por todos aqueles que deveriam resguardar as suas prerrogativas e são omissos no que diz respeito ao crescimento da população carcerária. Segundo Gomes (2013, p. 24):

O crescimento no número de presos no Brasil é espantoso. Na última década (2003/2012), houve um aumento de 78% no montante de encarcerados do país. Se considerados os últimos 23 anos (1990/2012), o crescimento chega a 511%, sendo que no mesmo período toda a população nacional aumentou apenas 30%.

Dessa forma, castigos que degradam o ser humano como pessoa foram extintos formalmente, porém vigoram no âmbito prático sem que ninguém - Judiciário, Ministério público, Congresso nacional, Defensoria pública - se manifeste contrariamente ou investigue de forma efetiva. Aquelas pessoas confinadas hoje terão de retornar a sociedade sem que haja real ressocialização em detrimento das condições a que foi submetida e a sociedade como um todo sofre os nocivos efeitos do retorno desse cidadão ao convívio social sem haja mudanças no seu modus operandi.

Essa superlotação contribui com a disseminação de doenças como tuberculose, não há separação de presos com doenças infectocontagiosas e isso causa um desconforto exacerbado a pessoas que estão ali para serem ressocializadas. Viver num local lotado, local este muitas vezes com o quádruplo da quantidade máxima de pessoas parece fazer parte do castigo dado pelo estado. O estado está a par de tudo isso, porém nada faz, prefere ficar inerte frente a situação. O estado, sendo este um ente garantidor dos direitos do cidadão não pode em nenhuma hipótese permitir que situações como essas ocorram, isso é incongruente ao século vinte e um, Sendo isso já preconizado por Garcia (1956, p.15-16):

[...] para se ter ideia do que representou no passado o sistema de atrocidades judiciárias, não será necessário remontar a mais longe que há três séculos. Na França, por exemplo, ainda depois do ano de 1700, a pena capital era imposta de cinco maneiras: esquartejamento, fogo, roda, forca e decapitação. O esquartejamento, infligido notadamente no crime de lesa-majestade, consistia em prender-se o condenado a quatro cavalos, ou quatro galeras, que se lançavam em momento em diferentes direções. A morte pelo fogo verificava-se após ser amarrado o condenado a um poste, em praça pública, onde era o corpo consumido pelas

chamas. E costume houve, também, de imergir o sentenciado em chumbo fundido, azeite ou 15 resina fervente. O suplício da roda era dos mais cruéis: de início, o paciente, que jazia amarrado, era esbordado pelo verdugo, até se lhe partirem os membros. Em seguida era colocado sobre uma roda, com a face voltada para o céu, até expirar.

Tal assertiva de um passado não tão distante demonstra a pessoa do estado fugindo da razoabilidade no seu direito punitivo. Hoje, numa realidade prática e sem controles de ficção, esses tempos parecem voltar a vigência, haja visto a permissividade estatal diante de atrocidades cometidas aos presos, ultraje a dignidade da pessoa humana. Admirar-se dessas posturas e perceber normalidade nos dias atuais caracteriza alguém que não conhece a realidade dos presídios, alguém que nunca os visitou. Toda estratégia para mudança do preso parece resumir-se ao confinamento. Na visão de Garcia e Molinas (Ano, p. 16): “Não existe, pois, outro possível destinatário dos programas de prevenção criminal, tendo em vista o protagonismo absoluto que se outorga ao delinquente”.

O que se percebe é que não há melhorias com os métodos empregados atualmente, muito pelo contrário, o viés estritamente punitivo e encarcerador só tem agravado os problemas relativos ao preso, agravando ainda mais problemas como a superpopulação carcerária.

Nesse hostil ambiente o que impera é o sentimento de revolta, de desprezo e isso irá refletir diretamente nas atitudes que esse indivíduo virá adotar quando for posto em liberdade. Desinchar o sistema carcerário é uma medida de saúde pública, pois os presidiários também são titulares direitos e submetê-los a tais condições é uma incontestável forma de tortura institucionalizada – submeter alguém a intenso sofrimento físico ou mental com o intuito de propor castigo. Isso é a clara tortura na sua modalidade castigo.

Para que alguém volte melhorado a sociedade, o estado deve propor a estas condições no mínimos essenciais. Não existe a possibilidade de ressocializar alguém dessa maneira, isso é desumano. Essa superpopulação se dá em decorrência de vários fatores como a morosidade do judiciário, prisões indevidas e ilegais e o mais grave entre os fatores que contribuem com isso é a exacerbada pretensão punitiva do estado. O cerceamento da liberdade é visto pelo estado como a forma mais eficaz para dirimir a criminalidade porém isso tem demonstrado um efeito reverso.

Prender indiscriminadamente, sem separar os presos por delitos cometidos, só tem agravado o quadro da violência, pois a violência parece estar mais presente dentro do que fora

dos presídios. Quando você mistura indivíduos que cometeram pequenos delitos com criminosos de alta periculosidade, homicidas, ladrões de carga e banco por exemplo, você oportuniza que haja um intercâmbio do crime, aqueles que antes cometiam pequenos delitos, agora com conhecimentos mais avançados a despeito do crime, irão praticar delitos mais gravosos, delitos mais nocivos a sociedade. Esse é o esforço reverso que o estado tem feito, e em consequência disso a reincidência só tem aumentado. Se a reincidência aumenta os presídios estarão longe de serem esvaziados, muito pelo contrário, os presídios estarão cada dia mais e mais lotados de pessoas.

2.4 Ausência de Atividades Laborais Dentro dos Presídios

O trabalho verdadeiramente dignifica o homem, porém o estado não parece acreditar nessa máxima, mas parece acreditar que é a ociosidade quem dignifica o preso e mantê-lo ocioso irá melhora-lo ao convívio social. Será muito difícil desfazer os efeitos trazidos pela crise no sistema carcerário sem que seja implantado a atividade laboral dentro dos presídios. Todos os lugares do mundo que galgaram sucesso no trato com presidiários se utilizam desse artifício, porque seria diferente com o Brasil? Hong Kong, por exemplo, na china existem oficinas de produção de móveis, esses móveis são vendidos e pagam um pequeno salário ao preso, isso serve como objeto de distração para o preso, incentiva-o com benefícios, torna-o melhor nesse tempo que terá sua liberdade cerceada e ainda estruturando-o financeiramente para voltar ao convívio social com uma perspectiva melhor. Segundo a legislação:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. (BRASIL, 1988)

O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. (BRASIL, 1991)

A Lei de Execução Penal, assim dispõe sobre o trabalho:

Art. 28 - O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º. Aplicam -se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º. O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. (BRASIL, 1984)

Deve ser salientado que o trabalho do preso tem um viés educativo, visando fazê-lo tornar melhorado ao convívio social. Muitas pessoas citam a incongruência e criar empregos dentro dos presídios enquanto fora o desemprego aumenta exponencialmente, porém são duas realidades totalmente distintas. Quando se cria empregos dentro dos presídios nenhum cidadão solto está tendo seu trabalho subtraído, muito pelo contrário, aquele trabalho desenvolvido pelo preso deve ter seu resultado revertido na manutenção das instalações, na melhoria da qualidade de vida do preso, no custeio da alimentação e isso tem mais pontos positivos do que negativos. Sem citar que atenua os gastos com estes indivíduos. Segundo a Lei de execuções penais:

Art. 29 - O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º. O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º. Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para Constituição do pecúlio em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30 - As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Além de manter os presos com uma ocupação, são oferecidos incentivos de detração de pena a quem realiza o trabalho dentro dos presídios. Lá também existe atividade de cultivo de alimentos que servem para alimentar o próprio preso dentro dos presídios. Instituir o trabalho dentro do presídio Será um grande aliado a ressocialização, os presos irão sair das instituições que cerceiam a liberdade melhorados, com novas profissões, novos aprendizados e poderão desenvolver isso quando sair.

O governo brasileiro deve investir em estrutura, com a construção de presídios com grande área de extensão e próprios a realização do trabalho pelos presos, com hortas, plantações. Isso irá diminuir o valor gasto pelo governo com a alimentação dos presos, pode ser criado também um simbólico salário – respeitando o valor não inferior a três quartos do salário mínimo ao preso que se voluntariar as atividades de trabalho –haja visto ser constitucionalmente vedado a pena de trabalhos forçados aqui no Brasil. Caso isso seja criado, com incentivo de detração de pena por dias trabalhados e um salário, os presos estarão

ocupados e entretidos com algo que dá proveitos a ele. Ganha o preso e ganha o estado com essa inovação dentro dos presídios.

O estado parece inerte , parece está atrasado frente as atualizações do mundo , todo o mundo faz isso , todos mantêm presos trabalhando , mas o Brasil não, prefere manter o preso em degradantes condições , sem trabalhar e quer exigir a melhora desse indivíduo quando este retorna ao convívio social .Para que exista efetiva melhora o preso , na sua grande maioria aquele que não teve oportunidades dignas de estudo , saneamento básico , moradores de regiões periféricas , -deve ter uma segunda chance .

O estado pode utilizar-se dessa oportunidade para reparar o dano que ele mesmo causou quando, por exemplo, deixou de criar escolas de qualidade e negligenciou a valorização dos professores. O quantitativo de presos está diretamente relacionado aos fatores anteriormente citados, este ente, ao invés de assegurar condições no mínimo essenciais a todos, segregou pessoas e as privou de coisas básicas como educação e agora quer mais uma vez puni-las prendendo indiscriminadamente e largando-os à própria sorte. Dar trabalho ao preso é incrementar a sua dignidade, é contribuir com a sua melhora, é seguir a cadência do mundo, é atualizar-se como garantidor de direitos.

2.5 Avanço de Facções Criminosas Dentro dos Presídios

Facções criminosas disseminam-se dentro e fora dos presídios, estas estão dia após dia mais organizadas e agravam a crise do sistema carcerário brasileiro. Facções rivais mandam e desmandam de dentro dos presídios e existe certa passividade por parte dos gestores do país. Em janeiro de 2017, por exemplo, vários presos foram mortos por facções rivais, o número chegou a superar cem mortes, tudo isso com o objetivo de ensejar a mudança de líderes para outros presídios.

Diante dessa situação vê-se o estado participar passivamente de punições não permitidas na lei de execuções penais, *participa* por meio da permissividade. Isso faz transparecer a volta de tempos remotos, onde a prisão não era o castigo fim, era o intermédio para que fosse aguardado a punição real. Sob a ótica de Engbruch e di Santis (2012, p.44):

Inicialmente, em tempos mais remotos, as punições se configuravam basicamente em castigos físicos extremamente cruéis, não havendo a aplicação da privação da liberdade como uma pena em si, mas tão somente como uma forma do preso

aguardar sua verdadeira pena, além de, eventualmente, ser meio de obtenção de provas, através da utilização da tortura, que, na época, era legitimada.

O estado parece assistir a isso da forma mais passiva possível, o mundo todo noticiou, criticou a nação brasileira pela postura inoperante, mas nada foi feito a não ser trocar alguns líderes de lugar. Não há como pensar ao menos uma atenuação na presente crise sem que seja revista essa postura, O governo – em todas as suas instâncias – deve opor-se bruscamente frente às organizações criminosas, barra-las deve ser a palavra de ordem, reprimir, realocar líderes com frequência, aumentar a segurança dos presídios, propor maior rigor nas visitas –inclusive as íntimas -, de forma a atrapalhar o andamento das atividades das organizações criminosas. Parece utópico pensar que o tráfico de drogas, mortes, sequestros, são realizados fora dos presídios a mando de pessoas que deveriam estar sendo “ressocializadas”.

Observa-se também que a ditadura militar, com seus presídios destinados a presos políticos - eivados de inúmeras torturas, tratamentos desumanos a fim de auferir confissões, influenciou diretamente as condições dos presídios após a instituição do estado democrático de direito. Mesmo após a Constituição Federal de 1988, esses tratamentos continuaram a ser empregados e incitaram a revolta dos presos que passaram a se organizar inicialmente com a ideia de pleitear dignidade no trato com os mesmos. Segundo Nepomuceno (2015, p.81): “O Estado, não dispõe de meios necessários para reprimir tal situação, tendo em vista a falta de segurança a que estamos expostos.”

Segundo o departamento penitenciário nacional, há 83 facções criminosas atuando dentro dos presídios e estas facções criam ramificações dia após dia sem que nada seja feito pelo poder público. Esse número é especulativo, levantado pela inteligência, mas podem existir muitas outras ainda não catalogadas. O PCC, por exemplo, está presente nas 27 unidades da federação, sendo o tráfico de drogas sua principal atividade. Essas organizações criminosas não respeitam em nada a dignidade da pessoa humana, estão à margem da lei e devem ser combatidas. Sob a visão de Barroso (2011, p.272) e Moraes (2008, p.1).

A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais, e têm direito a tratamento igualmente digno.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que

traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve.

O poder público sabe, cataloga, faz levantamentos e levantamentos, mas propor efetivamente medidas que visem enfrentar as organizações criminosas não existem. Deve ser reformulada a forma de posicionar-se, deve existir – diante de tantos danos causado pelas facções – uma postura mais veemente por parte do estado. Devem ser colocados para fazer a gestão de presídios pessoas com conhecimento real de causa, pessoas que entendam a dinâmica dos presídios, que saibam como agem as facções e assim desarticula-las.

Presos não podem ter acesso a celulares e internet, estão ali para ser ressocializados e não incorrerem em novos delitos enquanto cumprem pena. Deixar que o crime dite as regras dos presídios com rebeliões, morte de presos e agentes penitenciários é inadmissível aos dias atuais, onde dispomos de vários meios de coação, como escutas telefônicas, prisões cautelares e outras coisas. O que falta surgir é a vontade de fazer, é a saída da inércia governamental. Deve perceber-se que o avanço das organizações criminosas dentro dos presídios atinge diretamente a vida de quem está fora da cadeia, pois de lá saem ordens para realização de delitos de todas as ordens, desestabilizando assim a paz social do país. A população deve tomar conhecimento de causa e cobrar dos gestores uma postura mais atuante, pois assistir esse avanço nada contribui para diminuir a violência dos presídios.

2.6 Morosidade Judicial

Outro fator de preponderante contribuição à crise do sistema carcerário brasileiro tem sido a morosidade do sistema judiciário brasileiro. Essa dificuldade desacelera o cadenciamento das sentenças judiciais, fazendo com que estas se arrastem por anos sem que haja efetivo desfecho, contrariando o texto constitucional: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, 1988)

O poder público parece não conseguir associar esse entrave a crise no sistema, carcerário brasileiro, pois segue negligenciando a necessidade de concursos para membros do judiciário e as outras carreiras também pertencentes ao judiciário. Porque a depreciação do judiciário não se encontra somente na falta de juízes, mas também na falta de pessoal como técnicos, analistas, profissionais estes que coadjuvam junto aos membros do judiciário.

A morosidade judicial é uma das vertentes da tortura institucionalizada do estado, pois várias pessoas permanecem presas até mesmo por tempos superiores ao previamente estipulado, pois não há como acompanhar de perto o caso de seiscentos e vinte e seis mil presos. Quando você não oferece as condições necessárias a exercitar uma garantia constitucional de tempo razoável de processo, há uma patente forma de castigo do estado. Vale dizer que é dever do Estado propor ao cidadão todo um arcabouço para que haja fluidez no processo, ensejando sua responsabilização em caso contrário, como feito em países europeus como Espanha, vide texto constitucional do país.

O estado, quando não assume suas responsabilidades e seu papel como garantidor de direitos ele, em contrapartida, pune indiretamente quem necessita da assistência judicial – algo também garantido constitucionalmente. O Estado também – ao incorrer na morosidade – negligência princípios constitucionais.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (BRASIL, 1988)

O Poder público necessita tomar as rédeas do problemas e propor a criação de novos certames que visem preencher vagas ociosas para juízes e carreiras atreladas ao judiciário, sem que isso seja feito os presos esbarrarão nesse outro problema inviabilizador de sua ressocialização. Quando um estado inobserva seus deveres precípuos, como a garantia de desfecho do processo num tempo razoável, o efeito direito disso atinge diretamente quem necessita do resguardo dos direitos até mesmo constitucionais.

O judiciário também tem preponderante papel no acompanhamento do cumprimento da pena e trabalho junto ao ministério público para que não seja feito nos presídios nada diverso a lei de execuções penais – lei que dita os procedimentos a serem adotados com quem tem sua liberdade de locomoção cerceada. Juízes também devem trabalhar com metas mensais, visando dar celeridade ao desfecho dos processos. Essa carreira – detentora de grande prestígio frente a sociedade e com salários astronômicos – deve oferecer a sociedade a contrapartida esperada e deve trabalhar com metas mensais de processos. Vale salientar que celeridade não se confunde com um processo pouco eficiente sem que sejam observados os ditames legais. Segundo Câmara (2015, p.19):

Impõe-se, assim, a busca do equilíbrio, evitando-se demoras desnecessárias, punindo-se aqueles que busquem protelar o processo e daí a legitimidade de multas e

da antecipação de tutela quando haja propósito protelatório, mas assegurando-se que o processo demore todo o tempo necessário para a produção de resultados legítimos.

O funcionalismo público no Brasil tem se debruçado sob um viés moroso, pois não há fiscalização, acompanhamento de Carreiras de grande prestígio como a carreira de Juiz. Não é por ocupar um cargo prestigiado socialmente que não deve existir a cobrança de produção. Com isso não se espera que os processos sejam resolvidos de qualquer maneira, mas se faz necessário criar um artifício que venha compelir os membros do judiciário a trabalhar com maior afinco, pois são muito bem pagos para essa finalidade, trabalhar com empenho e disposição. Assim, com maior dinamicidade no poder judiciário, os presos terão seu direito de tempo razoável do processo, resguardado e isso poderá viabilizar uma ressocialização mais efetiva, quando essa e outras medidas forem encaradas com seriedade pelo poder público.

2.7 Tortura e Violência Institucionalizada

Outro tema de idônea contribuição ao avanço da crise no sistema carcerário brasileiro tem sido a tortura e violência que acontecem dentro dos presídios. A Declaração Universal (1984) salienta:

Art. 1º-Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

É do conhecimento de todos, por meio de inúmeros relatos e até mesmo vídeos feitos pelos agentes prisionais, a tortura e violência com finalidade estranha a prevista legalmente

frente aos presos. O que se percebe é que o poder público, por se tratar de pessoas com a liberdade cerceada, não toma providências que possam coibir essas ações, ações estas que destroem todo um estratagema ressocializador. Não há possibilidade de uma pessoa estar melhorada ao convívio social se quando confinada sofre inúmeras formas de violência e tortura, tais como: agressões físicas, choques, privação de alimentos e outras maneiras. O estado tem conhecimento de todos esses relatos e nada faz, até mesmo as punições a quem comete esses atos são escassas. Os agentes públicos, segundo a teoria do órgão ou da imputação volitiva, são a personificação do estado, são eles que estão imbuídos do “múnus publico” – são a estado propriamente dito. E o estado em ação reversa distribui as sanções segundo a conduta de cada agente público. Sendo assim, os agentes que cometem tortura são o próprio estado, é o estado – na pessoa de seus agentes – quem pratica a tortura aos presos.

Noutra parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1984):

Art. 6º - Nenhuma pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão será submetida à tortura ou a penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Nenhuma circunstância, seja ela qual for, poderá ser invocada para justificar a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. (ONU, 1984).

Essa postura estatal deve ser revista, tortura – um crime equiparado aos hediondos – não deve ser tratada com normalidade e não pode também não existir artifícios que visem coibir essa ação por parte de agentes públicos – atrelados diretamente ao estado. A ressocialização deve sempre ser o interesse principal, pois aquelas pessoas não ficarão presas perpetuamente, elas retornarão ao convívio social e isso deve ocorrer da melhor forma possível, estas pessoas devem estar melhoradas. A tortura e a violência nada tem a ver com a proposta de ressocializadora. O estado é um ente garantidor de direitos, este deveria resguardar o cidadão, pois pessoas confinadas da sociedade são também titulares de direitos, mesmo que tenham incorrido em tipos penais gravosos. A perpetuação dessas posturas por parte dos agentes públicos que lidam diretamente com presos é perpetuada justamente pela permissividade estatal, se não efetiva punição aos agente e sem que haja também – por meio de cursos e atualização constante – a transmissão da ideia de que aquelas pessoas – presos – estão ali para serem ressocializadas e que a tortura e a violência diversa da prevista só contribuem para a progressão do ódio, nada será feito. Segundo a Pastoral Carcerária (2017, p. 29)

Ainda que as referidas técnicas de terror estatal, tão difundidas no imaginário popular, continuem plenamente em uso no Brasil, no sistema carcerário a tortura também se opera por meio da ausência de serviços básicos, da hiperlotação das celas, da alimentação deficiente, da insalubridade do ambiente prisional, pelos “bondes loucos”, regimes de isolamento, surtos viróticos e bacteriológicos, ameaças e violências cotidianas, pelos procedimentos disciplinares humilhantes, revistas vexatórias, partos com algemas e tantas outras situações.

Sem que haja essa assimilação dos agentes junto a punições ao desvio de conduta, essa postura não será revista e o cenário continuará da mesma forma, com presos torturados e violados de várias maneiras. Caso isso não seja feito, quem sofrerá os efeitos disso será a própria sociedade, pois essa pessoa voltará piorada ao convívio social, desbancando assim qualquer possibilidade de melhora do preso.

2.8 A Inserção do Esporte nos Presídios

Nos dias atuais e passados pode ser percebido que o esporte é um grande instrumento transformador das pessoas. Várias pessoas puderam sobrepor as barreiras sociais, inclusive a da marginalização. Quando estavam imersas em atividades esportivas e isso não poderia ser diferente com pessoas com a liberdade de locomoção cerceada. A Lei de Execuções Penais (1984) diz:

Inciso V – Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; Inciso VI – Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatível com a execução da pena; Inciso VII – Assistência material, à saúde, educacional, social e religiosa.

O que se percebe por parte do governo brasileiro é que este se encontra apático frente a constante progressão do quantitativo de presos, já são seiscentos e vinte e seis mil presos segundo levantamento feito em 2016. O governo segue em desídia, sem nada fazer. Vale dizer também que a reincidência gira em torno de 70 %, e isso demonstra que nada está sendo feito para diminuir os índices negativos que estão sendo expostos a cada levantamento. Países que vem logrando sucesso no trato com o preso, com diminuição da reincidência, tem utilizado o artifício do esporte para auxiliar o processo de ressocialização do preso. Vale dizer também que ter a sua liberdade cerceada é algo muito danoso as condições mentais de qualquer pessoa. Assim, o estado – como garantidor de direitos e da incolumidade física e mental do preso – deve procurar artifícios que visem minimizar os efeitos danosos do cerceamento da

liberdade, encontrar uma válvula de escape mental aos presos. Segundo Pinto e Hirdes (2006, p.681): “Existe um descompromisso ético por parte da sociedade que, enquanto pune, política e socialmente não tem se preocupado em encontrar soluções educativas eficientes para detentos e ex-detentos.”

Não é pretendido com isso tirar a força do castigo estatal, mas sim pensar sob um viés realista, sendo considerado o retorno daquele preso a sociedade, haja visto que não existe prisão perpétua no Brasil. Se aquela pessoa não estará presa *ad eternum*, deve sim ser pensado pelos gestores do país, medidas eficazes que visem melhorá-lo e o esporte é um grande contribuidor nesse sentido. O esporte muda vidas e a vida daquele preso pode ser transformada pelo esporte. O que se vê atualmente no Brasil, não só por parte do estado, mas também da sociedade é o excesso punitivo. Sob o olhar de Pinto e Hirdes (2006, p.682):

O preconceito e os estigmas sociais inibem o preso de tomar qualquer iniciativa para ter uma vida não criminal, pois já estão condicionados a ela. Uma mudança consiste, primeiramente, em depositar crédito nessas pessoas e, posteriormente, investir nelas.

Presos são amontoados pela superpopulação carcerária, em condições sub-humanas, com a disseminação de doenças pela não vascularização, sem assistência psicológica, médica. Esse excesso punitivo não é nocivo somente ao preso mas também a sociedade. Aquele preso vai retornar a sociedade e sem estar nas condições ideais para que haja paz social, ele não foi ressocializado. Pensar dessa maneira é se autoflagelar, pois aquelas pessoas irão voltar ao convívio social sem que estejam aptas para tal. O esporte é um grande artifício transformador e isso deve ser aplicado ao preso para que ele venha melhorar enquanto preso e contribuir com o avanço da nação brasileira. Que haja saúde mental ao preso e não opressão excessiva a ponto de torná-lo incapaz de conviver em sociedade e em consequência disso uma futura e quase certa reincidência.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo percorreu os principais aspectos da crise no sistema carcerário brasileiro, tais como: superlotação, violência nos presídios, morosidade judicial, privatização, falta de escolas nas instituições que cerceiam a liberdade de locomoção e outros problemas.

Foi constatado por meio das pesquisas bibliográficas e dados aferidos a desídia dos entes envolvidos nesse processo para resolver esse entrave.

No ano de 2018 1424 presos foram mortos nos presídios brasileiros, 23518 fugas, esses dados foram apresentados na abertura dos Encontros Nacionais sobre Controle Externo da Atividade Policial e sobre Sistema Prisional, promovidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Isso demonstra um vultoso colapso ao qual nos encontramos, com 812.564 pessoas presas segundo o Conselho Nacional de Justiça. Este mesmo levantamento apontou que 75% dos presos não chegou a concluir o ensino médio, um indicativo que demonstra a relação do perfil do preso e a marginalização do mesmo em detrimento a falta de investimento em educação básica. Sem o devido investimento em educação, como externado no artigo, será muito difícil auferir melhorias, isso no tocante ao indivíduo já encarcerado, a fim de obstar sua reincidência. Foi evidenciado por meio das referências que a educação é um idôneo instrumento para melhorar o preso.

Um dos principais aspectos discutidos no artigo para dissuadir a presente crise foi o investimento em atividades laborais dentro dos presídios – algo até o presente momento ignorado pelos gestores da nação e a tão falada educação dentro dos estabelecimentos prisionais .Pode ser observado nos presídios que a maioria dos presos são jovens , negros e de baixa escolaridade de acordo com os dados de junho de 2016 apresentados pelo Ministério da justiça no levantamento nacional de informações Penitenciárias (Infopen) .Essa característica das prisões está diretamente relacionada a construção histórica do Brasil. Ainda hoje são escassas ou deficitárias as oportunidades de ensino com escolas depreciadas , em locais dominados pelo tráfico de drogas , famílias vivendo em condições insalubres e com poucas perspectivas positivas .Os presídios são reflexos da sociedade não encarcerada .

Com o Poder público abstando-se a situação só se agrava. Sem profissionalizar o preso, este - ao retornar ao convívio social – provavelmente irá voltar a delinquir e o fantasma da reincidência – atualmente em torno de 70% segundo o Conselho Nacional de Justiça- irá ressurgir. Logo, faz-se necessário principalmente investir na ressocialização do preso por meio da educação . Essa deve ser a postura dos entes envolvidos nesse processo. Segundo Kant, “Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda.”

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão causas e alternativas**, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- Brasil. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execuções penais**. Diário Oficial da União :sessão 1, Brasília, DF, ano 1984, pag. 1-34, 11 de jul.de 1984.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Disponível em:
http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4615/material/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf. Acesso em: 06 maio 2020.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.
- CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006, p. 51-119.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/505869/declaracao.pdf>. Acesso em: 06 de maio de 2020.
- DI SANTIS, Bruno Moraes; ENGBRUCH, Werner; D'ELIA, Fábio Suardi. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista Liberdades** - nº 11 - setembro/dezembro de 2012. IBICICRIM.
- FRAGA, Paulo Denisar. Violência: Forma de Dilaceramento do Ser Social. **Revista Serviço social e Sociedade**, nº70, São Paulo, p.44-58, julho. 2002.
- GOMES, Luís Flávio, 2013. **Superlotação carcerária**. Disponível em:
<http://www.conjur.com.br/2013-jan-23/luiz-flavio-gomespopulacao-carceraria-cresceu-68-seis-meses>. Acesso em: 6 maio 2020.
- GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1956, v. 1, t. 1.
- JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Política pública de educação penitenciária**: contribuição para o diagnóstico da experiência do Rio de Janeiro. 2003. Dissertação (Mestrado)–Departamento de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**. Parte geral. vol.1, 4. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2011

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. Comentários à Lei n. 12.015, de 7 de Agosto de 2009. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 125 p.

NEPOMUCENO, Raquel de Souza. **A Crise do Sistema Penitenciário brasileiro com ênfase nas organizações criminosas e o Sistema Penitenciário de Pedrinhas em São Luís – Ma**.
<http://jus.com.br/artigos/35572/a-crise-do-sistema-penitenciario-brasileiro-com-ênfase-nas-organizacoes-criminosaseo-sistema-penitenciario-de-pedrinhas-em-são-luis-ma> Acesso em: 06 maio 2020.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Relatório Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa**. Pastoral Carcerária website. Disponível em:
<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Relatorio-Tortura-2016.pdf>. Acesso em: 1 de fev. de 2020.

PASSETTI, Edson. Cartografia de violências. **Revista Serviço social e Sociedade**, n.70. São Paulo, p.5-43, julho 2002.

PINTO, Guaraci e HIRDES, Alice. **O processo de institucionalização de detentos: perspectivas de reabilitação e reinserção social**. *Esc. Anna Nery* [online]. 2006, vol.10, n.4, pp.678-683. ISSN 1414-8145. <https://doi.org/10.1590/S1414-81452006000400009>. Acesso em: 6 de jan. de 2020.

REVISTA EM DISCUSSÃO. Brasília:Senado Federal.**A polêmica sobre a administração de unidades penais**. *Revista em discussão*.n. 29.Brasília, p.19, Setembro de 2016. *E-book* Disponível
em:<httpswww12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios/a-visao-social-do-presidio>. Acesso em : 6 de maio de 2020.

SILVA JUNIOR, Manoel Bezerra. **Educação na Prisão**. Dissertação de Pós-graduação do curso de Mestrado em Educação pela PUC Goiás, 2011.